



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421446

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000627-78.2024.8.26.0411, da Comarca de Pacaembu, em que é apelante/apelada ELISABETE ALVES, é apelado/apelante MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao recurso da autora; e não conheceram o recurso da parte ré. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1000627-78.2024.8.26.0411

Comarca: Pacaembu (1ª Vara)

Apelante/apelada: Elisabete Alves

Apelada/apelante: Master Prev Clube de Benefícios

Juíza de Direito: Luciana Amstalden Bertoncini

Voto nº 21817

APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais – Autora alega ter experimentado descontos indevidos em favor da ré, sem que anuísse para tanto. Persegue, pois, a declaração de inexistência da relação jurídica e a consequente repetição de indébito e indenização por danos morais. Procedência em parte para declarar a inexistência da relação jurídica, com a consequente restituição dos valores indevidamente descontados, de forma dobrada, bem como para condenar a ré ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 3.000,00. Inconformismo recíproco. Autora que postula a majoração dos danos morais. A associação ré defende que houve somente meros aborrecimentos ou dissabores, cotidianamente experimentados nas relações sociais. Pedido de justiça gratuita formulado em sede recursal. Indeferida a gratuidade, determinou-se o recolhimento do preparo recursal. Inércia acerca da determinação exarada por esta Relatoria, tendo transcorrido in albis o prazo concedido para o recolhimento do preparo. Advertência expressa de que, na ausência da comprovação de recolhimento do preparo, o recurso seria julgado deserto. Deserção configurada. Recurso da autora desprovido e o recurso da ré não conhecido por deserção.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interposto por Elisabete Alves, contra a r. sentença de fls. 80/84, que julgou procedente em parte a *AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA c.c. REPETIÇÃO DE INDÉBITO e c.c. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS* ajuizada em face de Master Prev Clube de Benefícios.

Inconformada, apela a autora. Aduz, em apertada síntese, que os fatos experimentados por ela ensejam a majoração dos danos morais arbitrados para R\$20.000,00 (vinte mil reais), assegurando que a apelada foi negligente, de modo que a majoração dos danos morais, servirá como forma de desestimular pelos infortúnios causados no seu dia a dia pela ação fraudulenta da ré. Assegura que *“Os descontos não contratados, certamente geraram sentimentos de angústia e humilhação, diante do descaso e da incerteza de que seus valores seriam restituídos, cujos abalos emocionais superam os meros aborrecimentos do cotidiano.”* Em razão disso, postula a reforma da sentença proferida, a fim de que seja majorada o valor indenizatório.

Noutro giro, apela a parte ré. Inicialmente, postula novamente a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aduzindo, para tanto, que *“As entidades sem fins lucrativos, de natureza assistencial ou filantrópica possuem direito ao benefício da justiça gratuita.”* Sustenta a inexistência de dano moral, aduzindo ter sempre agido diligentemente no que tange ao tratamento com seus clientes, a fim de evitar eventuais transtornos ou prejuízos em tais relações. Defende que o desconto indevido de R\$35,30 (trinta e cinco reais e trinta centavos) não é apto acarretar os danos morais pleiteados pela autora, eis que caracteriza mero aborrecimento do cotidiano, não havendo provas de que tenham atingido a honra da apelada. Assevera que o valor da indenização deve observar o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a não provocar o enriquecimento sem causa da parte autora. Por tais razões, requer a reforma da sentença para que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos da exordial ou, subsidiariamente, a redução do *quantum* fixado a título de danos morais.

Recursos tempestivos e sem recolhimento de preparo.

Restando indeferida a gratuidade de justiça às fls. 354/355, a apelante/apelada foi intimada a recolher o preparo recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, quedando-se inerte, contudo.

O prazo transcorreu sem que as partes se opusessem ao julgamento virtual.

É, em síntese, o relatório.

De proêmio, adianta-se que o recurso da associação-ré não comporta conhecimento.

No caso dos autos, verifica-se que a gratuidade pleiteada foi indeferida a fls. 160/161, determinando-se que a ré recolhesse as custas recursais, sob pena de deserção.

Contudo, conforme certidão de fls. 163, a ré deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido.

Assim, ante a ausência de preparo, impõe-se a penalidade de deserção, nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, nos termos retromencionados, **NÃO SE CONHECE DO RECURSO DA RÉ**, em decorrência da deserção.

Por outro lado, o recurso da autora não comporta provimento.

Ficou incontroverso que a parte autora sofreu descontos em seu benefício previdenciário, a título de “*Contrib. MASTER PREV – 0800 202 0125*”, no valor de R\$48,09 (quarenta e oito reais e nove centavos) cada um, todavia, a requerida não demonstrou de modo cabal a regularidade da contratação.

Nesse passo, restou comprovada a conduta de má-fé da parte ré ante a inexistência de prova de adesão da autora, o que justifica o dano

moral, em virtude da violação aos direitos personalíssimos e à dignidade da pessoa humana.

Logo, é de se reconhecer que em decorrência dos descontos irregulares, a apelante/apelada viu-se privada de receber parte de seus proventos, comprometendo sua subsistência.

Em que pese o valor descontado não ser tão expressivo, é certo que a recorrente auferia singela aposentadoria e, caso continuassem a ser descontadas as parcelas da contribuição de modo indefinido, certamente o montante alcançaria valor considerável.

Trata-se, portanto, de ato lesivo à dignidade pessoal da aposentada o que autoriza o reconhecimento dos danos morais.

Tem-se entendido que o dano moral decorre do próprio fato violador, o que dispensa a produção de prova a respeito de sua ocorrência.

Conforme leciona CARLOS ALBERTO BITTAR a este propósito, *“na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilidade do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge ipso facto, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas conseqüências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma, é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova de prejuízo em concreto”* (autor cit., in “Reparação Civil por Danos Morais”, Ed. RT, pág. 202).

No que concerne ao valor da indenização, o montante a ser arbitrado deve ser suficiente a coibir a reiteração da conduta da ré em efetuar descontos indevidos em benefício previdenciário, mas também não pode ensejar o enriquecimento ilícito da pessoa lesada, caso fixado em valor exorbitante.

Desse modo, na fixação da indenização correspondente

devem ser considerados diversos elementos, tais como a natureza do dano, a capacidade econômica das partes envolvidas e, ainda, o caráter pedagógico da penalidade, para evitar novas condutas desviantes.

Ademais, levando-se em conta que o desconto indevidamente efetuado em uma única parcela de seu benefício (R\$48,09 – fls. 24), a indenização por danos morais fixada em R\$3.000,00 (três mil reais) corresponde a quase 62 vezes o montante descontado pela ré.

Nessa esteira, o valor arbitrado pelo juízo *a quo*, no patamar de R\$3.000,00 (três mil reais) mostra-se adequado, por ser quantia consentânea com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade diante das particularidades do caso concreto, sem configurar enriquecimento sem causa da parte lesada.

Desta feita, a fim de evitar repetições desnecessárias, ratifica-se a respeitável sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, segundo o qual, *“nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

Neste sentido, a jurisprudência do Colendo STJ tem prestigiado o entendimento de se reconhecer a viabilidade de se adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença (AgRg no AREsp 44161 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/05/2013; AgRg no REsp 1339998 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 15/05/2014; AgRg no AREsp 530121 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 19/08/2014), a ponto de se poder afirmar que “é predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum.” (REsp 662.272-RS).

Por derradeiro, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, considera-se prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

Ante o exposto, por meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso da ré e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da autora, nos termos da fundamentação.

Clara Maria Araújo Xavier
Relatora